



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 1-47.2017.6.21.0017

Procedência: CRUZ ALTA - RS (17ª ZONA ELEITORAL – CRUZ ALTA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – CARGO- VEREADOR - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - INELEGIBILIDADE - PARENTESCO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO E IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO

Recorrente: DEMOCRATAS – DEM DE CRUZ ALTA

Recorrido: MOACIR MARCHESAN JUNIOR – VEREADOR DE CRUZ ALTA

Relator: DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. INELEGIBILIDADE REFLEXA POR PARENTESCO. ART. 1º, VII, §3º, da LC 64/90 E ART. 14, §7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. *Parecer pelo desprovimento do recurso e pela manutenção da sentença, que determinou a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de reconhecimento da inelegibilidade do recorrido, e, no mais, julgou improcedente a ação.*

I – RELATÓRIO

Diante da profícua narrativa elaborada pela Magistrada de primeiro grau dos principais atos processuais realizados, adota-se o relatório da sentença, sendo esse aqui reproduzido (fls. 71-76):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

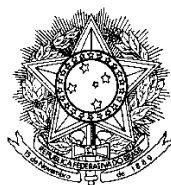
Trata-se de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada pelo Partido Democratas (DEM) do Município de Cruz Alta, em face de Moacir Marchesan Júnior, vereador eleito do mesmo Município. Fundamenta a parte impugnante, em síntese, o seguinte (fls. 02-17):

“A presente Ação de Impugnação ao Mandato Eletivo tem por finalidade comprovar que o Vereador impugnado não tinha condições de ser candidato, uma vez que seu Pai, Vice-Prefeito no período eleitoral, exerceu o cargo de Prefeito dentro do período de 06 (seis) meses antes do sufrágio, como restará comprovado a seguir.

No dia 05 (cinco) de abril de 2016, foi publicado no jornal 'Diário Serrano' dois atos da Prefeitura de Cruz Alta tendo como o seu representante o Prefeito em Exercício Moacir Marchesan, pai do Impugnado (...).

(...) O Impugnado ainda cometeu abuso de poder econômico ao não respeitar as normas para o recebimento de doação, obtendo vantagem ilícita ante os demais candidatos.

O Demandado foi patrocinado, quase em 100%, por seu pai, Vice-Prefeito, segundo as informações retiradas do site do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. O candidato Impugnado recebeu R\$ 23.670,00 (vinte e três mil seiscientos e setenta reais) em doações. Desta monta, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) foram doados por seu pai.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É clarividente que não há impedimento legal para esta doação, e nem este é o mérito, mas, sim, a forma com a qual a doação foi manejada.

(...)

De acordo com a imagem acima, a primeira doação foi feita de maneira irregular, através de cheque, indo de encontro do que se verifica a partir da leitura do art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015 que diz:

(...)

A legislação é clara: acima do valor previsto, a doação somente poderá ser realizada via transferência bancárias, jamais por outra forma. Em que pese à grave ilegalidade, absolutamente nenhum apontamento foi feito na prestação de contas do Candidato Impugnado, uma vez que a mesma foi aprovada sem ressalvas, de acordo com o que segue abaixo:

(...)

Ainda, a decisão de aprovar sem ressalvas as contas do impugnado vai de encontro à própria jurisprudência deste Juízo que, ao analisar as contas”.

Prossegue a inicial, quanto ao alegado abuso de poder econômico, aduzindo resumidamente o seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

“No que diz respeito ao flagrante abuso de poder econômico, o artigo 30-A, §2º, da Lei 9504/97 é claro em seu ensinamento, que segue in verbis:

§2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.

O objetivo da normativa em debate é sancionar , e de forma pesada , a captação ou gasto ilícito de recursos durante a campanha eleitoral, fazendo com que as campanhas políticas sejam custeadas de forma transparente, dentro dos parâmetros legais.

Da mesma forma, diversa hipótese de configuração do ilícito contido no art. 30-A da LE consiste na conduta de promover gastos ilícitos com finalidade eleitoral, ou seja, visando à realização de atos de campanha.”

Juntou o autor aos autos documentos a fim de comprovar suas alegações (fls. 18-21).

Notificado, o representado contestou os fatos, sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da parte autora, já que se encontrava a agremiação partidária impugnante coligada para o pleito eleitoral de 2016, de modo que não possuiria legitimidade para atuar isoladamente no processo como teria feito quando do ajuizamento da presente ação. Requereu, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No mérito, argumenta a parte impugnada a ocorrência de preclusão quanto ao primeiro fato narrado na peça portal, uma vez que não realizada a impugnação à candidatura dentro do prazo legal e por meio hábil (Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura - AIRC). Aponta, por outro lado, que, em se entendendo como constitucional o embasamento da ação, única hipótese a permitir o ajuizamento após a diplomação, necessária seria a apresentação da demanda por meio de Recurso contra a Expedição do Diploma (RCED). Refere, nesse sentido, ser inadequada a via eleita pela parte autora (AIME), não comportando a espécie fungibilidade e importando, pelo prazo processual próprio (três dias a contar da diplomação), transcurso do lapso decadencial para sua propositura. Salaria, ainda com relação à alegada inelegibilidade pelo parentesco, que o então Vice-Prefeito Moacir Marchesan jamais assumiu a Administração Municipal em período vedado.

Quanto à segunda imputação, sustenta o demandado que não há, pela parte autora, qualquer indicação de efetivo abuso de poder econômico, mas sim a menção a equívoco quanto à forma de doação correta (cheque cruzado, no lugar de transferência eletrônica), o que constituiria, quando muito, irregularidade formal.

Pleiteou, pelo exposto, o acolhimento da preliminar com a extinção do processo sem resolução do mérito ou, não sendo esse o entendimento, a improcedência da ação (fls. 29-38). Juntou aos autos documentos comprobatórios das alegações (fls. 40-65).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

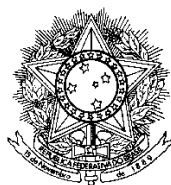
O autor apresentou réplica (fls. 66-68), reiterando a necessidade de cassação do mandato do impugnado em virtude da comprovação cabal das acusações formuladas na inicial.

O órgão ministerial apresentou parecer manifestando-se pelo afastamento das preliminares e, no mérito, pela procedência da ação ante a comprovação tanto do abuso do poder econômico imputado ao demandado quanto pela demonstração da inelegibilidade pelo parentesco (fls. 69-70).

Em seguida, sobreveio sentença (fls. 71-76), a qual decretou, relativamente ao primeiro fato (inelegibilidade reflexa), a extinção do processo sem resolução do mérito, por força do art. 485, VI, do CPC, em virtude da ausência de interesse processual decorrente da absoluta inadequação da via eleita, julgando, no mais, improcedente a ação, com fulcro no art. 487, I, do CPC.

Irresignado, o DEM interpôs recurso (fls. 78-90), alegando: a) que Moacir Marchesan exerceu a função de Prefeito Municipal em 05 de abril de 2016, desrespeitando o período de 6 meses antes do pleito, em afronta ao art. 1º, inciso VII, §3º, da LC 64-90; b) que o recorrido cometeu abuso de poder econômico ao não respeitar as normas para o recebimento de doação, obtendo vantagem ilícita ante os demais candidatos, em afronta ao art. 18, §1º, da Resolução TSE 23.463-15. Requereu a cassação do diploma e anulação dos votos do recorrido.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 92-105), subiram os autos ao TRE-RS e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 107).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada, no DEJERS, em 02/10/2017, segunda-feira (fl. 77), e o recurso foi interposto em 05/10/2017, quinta-feira (fl. 78), tendo sido respeitado, portanto, o tríduo legal previsto no art. 258 do CE.

Logo, deve ser conhecido o recurso.

II.II – MÉRITO

II.II.I Da inelegibilidade

Em consulta aos autos, verifica-se que o recorrido é filho de Moacir Marchesan, o qual exercia o cargo de vice-prefeito no município de Cruz Alta à época das eleições municipais de 2016.

Observa-se, outrossim, que Moacir Marchesan substituiu o Prefeito nos períodos mencionados no Atestado n. 11/17, expedido pela Prefeitura Municipal de Cruz Alta, que afirmou (fl. 52):

Outrossim, ATESTAMOS que, não existem atos administrativos no arquivo desta Secretaria assinados pelo Sr. Moacir Marchesan no período de Abril a Outubro/2016.(...)

De fato, o referido atestado arrola o Decreto n. 203/16, pelo qual foi transmitido o cargo de Prefeito Municipal ao Vice-Prefeito Moacir Marchesan no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

período de 24/03/16 a 30/03/2016, o que vai de encontro à afirmação do recorrente de que o pai do recorrido teria substituído o Prefeito dentro do período de 06 meses anteriores à data do pleito de 02 de outubro de 2016.

Dessa forma, não se vislumbra a alegada inelegibilidade reflexa por parentesco prevista nos arts. 14, §7º, da Constituição Federal e 1º, VII, §3º, da LC 64/90, *verbis*:

Art. 1º

(...)

VII (...)

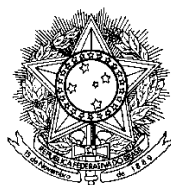
§ 3º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes, consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos 6 (seis) meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Art. 14

(...)

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

Assim, ainda que tenha havido a publicação em jornal de circulação no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

município de Cruz Alta na data de 05 de abril de 2016 (cujo exemplar encontra-se anexo à fl. 21), acerca de atos praticados por Moacir Marchesan no exercício de Prefeito, as publicações em comento tratam de Aviso de Licitação datado de 28/03/16 e de Aviso de sancionamento e promulgação de Lei Municipal de 31 de março de 2016.

Se não pela improcedência quanto ao mérito, e consequente desprovimento do recurso, de outro lado, correta a sentença que reconheceu a inadequação da via eleita - tendo em vista que a hipótese de inelegibilidade reflexa por parentesco deve ser alegada por meio de Recurso Contra a Expedição do Diploma – RCED – dentro do tríduo legal - restringindo o objeto da presente AIME à hipótese de abuso de poder econômico.

Com efeito, destaque-se, as hipóteses de cabimento do RCED encontram-se previstas no art. 262 do Código Eleitoral, *in litteris*:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá **somente** nos casos de **inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional** e **de falta de condição de elegibilidade**. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

São três, portanto, os fundamentos possíveis para o cabimento do RCED: inelegibilidade superveniente, inelegibilidade constitucional e falta de condição de elegibilidade.

No caso dos autos, imputa o recorrente ao recorrido Moacir Marchesan Junior – vereador eleito em Cruz Alta/RS - inelegibilidade de natureza constitucional prevista no art. 14, §7º, da CF, diante da substituição do Chefe do Poder Executivo de Cruz Alta/RS pelo irmão genitor do recorrido, à época Vice-prefeito de Cruz Alta/RS, no período de seis meses que antecederam ao pleito de 02 de outubro de 2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No presente caso, portanto, a controvérsia paira sobre suposta situação de inelegibilidade de cunho constitucional, o que configura hipótese de cabimento do RCED, sendo, portanto, inadequada a via da presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo para a sua declaração.

Dessa forma, deve ser mantida a sentença que determinou a extinção do processo sem resolução de mérito em relação ao pedido de reconhecimento de inelegibilidade do recorrido, por força do art. 485, VI, do CPC.

II.II.II. Do abuso de poder econômico

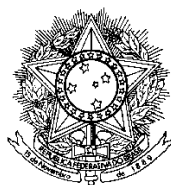
De acordo com os elementos de prova trazidos aos autos, o recorrido recebeu doações em sua campanha eleitoral, no total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), cujo doador foi Moacir Marchesan. (fl. 08).

Em relação à doação efetuada por Moacir Marchesan no dia 19/08/2016, verifica-se que foi feita por meio de cheque no valor de R\$ 5.000,00, o que em tese encontra vedação no art. 18, §1º, da Resolução TSE n. 23.463-15:

Art. 18. As pessoas físicas somente poderão fazer doações, inclusive pela Internet, por meio de:

I - transação bancária na qual o CPF do doador seja obrigatoriamente identificado;

II - doação ou cessão temporária de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, com a demonstração de que o doador é proprietário do bem ou é o responsável direto pela prestação de serviços.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

§ 1º As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação.

Entretanto, observou a magistrada que tal circunstância já foi objeto de exame quando da prestação de contas do candidato nos autos da PC 571-67.2016.6.21.0017, na qual ponderou o órgão técnico:

“Foram identificadas doações financeiras recebidas de pessoas físicas acima de R\$ 1.064,10, realizadas de forma distinta da opção de transferência eletrônica, contrariando o disposto no art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Analisando os extratos bancários eletrônicos, verifica-se que houve um depósito na conta corrente no valor de R\$ 5.000,00, efetuado pelo próprio candidato através de cheque no dia 19/08, valor que foi sacado no dia 29/08/2016, sendo que, no mesmo dia 29/08, foi realizada uma Transferência eletrônica identificada do candidato de igual valor.

Assim, s.m.j, entende este examinador que não há infringência ao disposto no art. 18, § 1º, da Res. TSE nº 23.463/2015, uma vez que, pelo exame dos extratos bancários, não houve a utilização dos recursos depositados de forma irregular, os quais foram devolvidos ao doador, na forma do § 3º do referido artigo, e efetuada a doação através de transferência eletrônica.

Ao final, considerando o resultado da análise técnica empreendida na prestação de contas, manifesta-se este analista pela sua aprovação.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, ao contrário do afirmado pelo recorrente, não houve doação de forma irregular, eis que atendido o disposto no §3º do art. 18 da Resolução TSE 23.463-15, *verbis*:

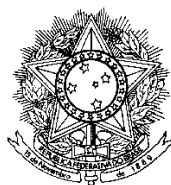
§ 3º As doações financeiras recebidas em desacordo com este artigo não podem ser utilizadas e devem, na hipótese de identificação do doador, ser a ele restituídas ou, na impossibilidade, recolhidas ao Tesouro Nacional, na forma prevista no caput do art. 26.

Além disso, o abuso de poder econômico ocorre quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente para obter vantagem na disputa eleitoral, independentemente da origem pública ou privada dos recursos. Segundo Rodrigo López Zilio¹,

(...) Caracteriza-se o abuso de poder econômico, na esfera eleitoral, quando o uso de parcela do poder financeiro é utilizada indevidamente, com o intuito de obter vantagem, ainda que indireta ou reflexa, na disputa do pleito. Pode-se configurar o abuso de poder econômico, exemplificativamente, no caso de descumprimento das normas que disciplinam as regras de arrecadação e prestação de contas na campanha eleitoral (v.g., arts. 18 a 25 da LE). Em face à adoção da livre concorrência como um dos princípios basilares da ordem econômica (art. 170, inciso IV, da CF), tem-se que o abuso do poder econômico é o mais nefasto vício que assola os atos de campanha, distorcendo a vontade do eleitor e causando inegáveis prejuízos à normalidade e legitimidade do pleito. Para a caracterização do abuso do poder econômico desimporta a origem dos recursos, configurando-se o ilícito no aporte de recursos de caráter privado ou público. (...).

Assim, considerada a ausência de uma definição taxativa sobre quais práticas configuram abuso de poder, cabe ao aplicador do direito, a partir da prova produzida, analisar todas as circunstâncias presentes.

¹ Zilio, Rodrigo López. **Direito Eleitoral** - 5ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016. Páginas 541-542.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Acrescenta-se que, com o acréscimo do inciso XVI ao artigo 22 da Lei nº 64/90, se de um lado afastou-se a ideia de que o abuso de poder pressupõe inexoravelmente um nexo de causalidade direto entre a conduta praticada e o resultado da eleição, a chamada potencialidade lesiva, por outro lado passou-se a exigir a demonstração da gravidade das circunstâncias que caracterizam o fato dito abusivo.

Eis a redação do atual inciso: “XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, **mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.** (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010).”

Assim, o exame da potencialidade do ato quanto a sua influência direta no resultado do pleito cedeu relevância como elemento definidor do abuso, que, em consonância com o princípio da proporcionalidade, deve-se conformar a partir da própria gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato dito abusivo, tendo em vista o bem jurídico protegido na AIME, qual seja, a lisura e normalidade da eleição.

No presente caso, não restaram comprovados captação e gastos ilícitos, na forma do art. 30-A, §2º, da Lei n. 9.504-97, que assim dispõe:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

(...)



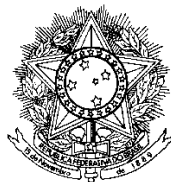
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Acrescenta-se, que eventual comprovação da irregularidade da doação de R\$ 5.000,00 por Moacir Marchesan à campanha do recorrido, por ter sido feita por meio de cheque e não mediante transação bancária, não seria, por si só, apta a comprovar a prática de abuso do poder econômico a implicar a grave sanção de cassação do mandato.

Isso porque em hipóteses que tais, quando a doação financeira é realizada em desacordo com a **forma** determinada pela legislação eleitoral, e inexistente outra irregularidade que não o desrespeito às formalidades determinadas para o recebimento de doação financeira por parte do candidato, o sancionamento do fato já se encontra previsto no § 3º do art. 18 da Resolução TSE 23.463-15, antes reproduzido, ou seja, a impossibilidade de utilização do valor doado, com a restituição ao doador quando identificado. Acaso utilizado indevidamente o valor da doação recebido de forma irregular, a sanção é o recolhimento ao Tesouro Nacional.

Em resumo, não estamos diante de doação financeira cuja origem ou natureza sejam ilícitas. Nem se está diante de recursos que, embora de origem lícita, tenham sido percebidos modo ilícito, como o são aqueles obtidos à margem do sistema legal de controle, ou seja, os recursos caracterizadores de “caixa dois”. À míngua de demonstração da existência de corrupção ou fraude na sua obtenção - o que não é possível presumir tendo presente que o doador é o próprio pai do vereador recorrido – não é possível enquadrar a hipótese ora julgada como captação ilícita de recursos de campanha para os fins previstos no art. 30-A da Lei Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pelo **desprovemento do recurso** e pela manutenção da sentença, que determinou a extinção do processo, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de reconhecimento da inelegibilidade do recorrido, e, no mais, julgou improcedente a ação.

Porto Alegre, 28 de novembro de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2017 Dr. Weber\Classe REVAIME\1-47 - abuso de poder econômico-inelegibilidade reflexa por parentesco.odt